



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho De Recursos Tributários**

RESOLUÇÃO Nº 434 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0013/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410064

RECORRENTE: COMPAINHA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CGF: 06.002270-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: – Aproveitamento antecipado de crédito de ICMS.**

– Utilização de crédito fiscal decorrente de transferência entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo neste Estado, antes que emitida fosse a nota fiscal em transferência exigida nos termos do Art. 59-A do RICMS. Caracterizada a infração, fica a infratora sujeita a penalidade inserta no art. 123, II, "b", da Lei 12.670/96. Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância de Julgamento.

**RELATÓRIO**

Acusa a inicial que a empresa autuada, no mês de agosto de 2003, aproveitou antecipadamente crédito no valor de R\$ 140.461,32 (cento e quarenta mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) referente à transferência de saldo credo de estabelecimento do mesmo titular.

Foram considerados infringidos os arts. 59-A e 65, Parágrafo Único, Dec. 24.569/97 e como penalidade foi sugerida a do art. 123 inc. II "b", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor e esclarece que a empresa autuada apresentou a cópia da Nota Fiscal nº 04790, datada de 29/06/2004, emitida em transferência de crédito fiscal, fazendo referência a uma outra Nota Fiscal, de nº 155384 que teria sido emitida em 10/09/2003. Foram anexados aos autos a ordem de serviço, o termo de intimação, e cópias da Nota Fiscal nº 04790 e do livro Registro de Apuração do ICMS da autuada.

Contestando o feito, a autuada alega sua nulidade tendo em vista não estar em consonância com o princípio da legalidade, assim como o errôneo enquadramento da penalidade, e seu caráter confiscatório pelo que requer seja substituída pela constante do art. 881 do RICMS. Requer também perícia para que se comprove que o crédito transferido e aproveitado em agosto procede de operação anterior. No mérito, argumenta que a mercadoria originária do crédito lançado, aproveitado e transferido já se encontrava devidamente internada no estabelecimento credor, que por sua vez o transferiu, como bem permite o RICMS. Apenas ocorreu que a nota de transferência foi emitida após a operação. No seu entender, o fato de a nota ter sido emitida somente no mês de setembro, não faz concluir que houve um aproveitamento antecipado do crédito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a autuada ratifica as razões anteriormente produzidas.

A Procuradoria Geral do Estado, acatando parecer da Consultoria Tributária, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denuncia que a empresa atuada creditou-se de valor referente à transferência de saldo credor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo dentro do Estado, sem que tivesse emitida a nota fiscal em transferência.

Antes de discorrer sobre o mérito, mister se faz uma análise nas questões preliminares suscitadas no recurso voluntário.

Inicialmente argüiu a recorrente a nulidade do feito tendo em vista, o auto de infração não estar em consonância com o princípio da legalidade, assim como o errôneo enquadramento da penalidade, e seu caráter confiscatório pelo que requer seja substituída pela constante do art. 881 do RICMS. Solicita ainda a realização de perícia.

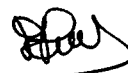
O procedimento da fiscalização mostrou-se incensurável na medida em que o Auditor Fiscal, ao contrário do que afirma a recorrente, não se baseou em vagas conjecturas, a acusação foi adequadamente identificada na inicial, assim como foi eficientemente demonstrada, através da documentação comprobatória, a efetiva ocorrência relatada, de forma a se observar que todos os aspectos delineados na lei que autorizam a lavratura do Auto de Infração foram verificados. Nesse sentido, em face da suficiência de documentos anexados, torna despicienda a perícia requerida.

Quanto a penalidade aplicada, não se verificou qualquer abuso de poder, foi precisamente em obediência ao princípio da legalidade que foi sugerida àquela específica para a espécie de infração denunciada, não havendo porque se acatar a substituição requerida pela recorrente.

Por todas essas circunstâncias, as preliminares requerida pela recorrente, de todo, devem ser afastadas.

Agora adentrando no mérito, não é demais recordar que para a transferência de crédito por estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado há expressa previsão legal, nos termos do § 3º do art. 59 do Dec. 24.569/97. No entanto, para validar tal procedimento, o estabelecimento que possuir saldo credor deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal ao estabelecimento com saldo devedor, e comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência (art. 59-A, do RICMS).

Também é bom que se registre que conforme estabelece a legislação do ICMS, art. 65, inciso VIII, P.Único, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.



No caso em apreço, argumenta a recorrente que o crédito aproveitado decorreu de operações anteriormente realizadas, onde a mercadoria que o originou já se encontrava devidamente internada no estabelecimento credor. Ora, não há que se falar em entrada de mercadoria, como quis fazer valer a recorrente, porquanto o crédito a ser transferido naquela ocasião, seria decorrente apenas da simples transferência entre estabelecimento do mesmo sujeito passivo. Deve-se ter em conta que, nessas circunstâncias, é a emissão da nota fiscal em transferência, conforme acima já mencionado, que determina o marco inicial para o usufruto desse crédito.

Contrariando a norma legal, a autuada só recebeu o crédito em transferência em data posterior, quando já o tinha utilizado para abater o imposto que teria a recolher no mês de agosto de 2003. Para ilustrar a situação, tem-se que tal crédito consta no livro Registro de Apuração de ICMS da autuada, referente ao período de agosto de 2003, enquanto a Nota Fiscal emitida em transferência data de 29 de junho de 2004, nota fiscal essa que faz referência a uma outra, a de nº 15538, datada de 10 de setembro de 2003, esta última sem cópia nos autos, mas qualquer das duas foram emitidas posteriormente ao aproveitamento do crédito questionado.

Com essas colocações, fica evidenciada a concretização da infração conforme descrita nos autos, bem como a punição prevista para a hipótese, nos termos do art. 123 inciso II, "b", da Lei 12.670/96, revelando que a sentença recorrida aplicou corretamente a lei.

Por todo o exposto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, para que não se acolha as preliminares de nulidade e perícia requeridas e se confirme a decisão recorrida.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**MULTA .....R\$ 140.461,32**



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, afastando a preliminar de nulidade e rejeitando a solicitação de perícia argüida pela recorrente, no mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2.007.

*Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Lucivanda Serpa Gomes*  
Lucivanda Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

*Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA